



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JMS

Sessão de 13 de Dezembro 19 93ACORDÃO Nº 103-14.426

Recurso nº: 103.292 - IRPJ - EX: 1990

Recorrente: CIGLA COMERCIAL E INDUSTRIAL GIRÃO LTDA.

Recorrida : DRF EM FORTALEZA - CE

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA-O imposto Sobre o Lucro Líquido estabelecido pela Lei 7.713/86 (art. 35) incide sobre o lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas, à alíquota de 8%, na data do encerramento do período-base, independente de ter sido tal lucro distribuído ou não.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIGLA COMERCIAL E INDUSTRIAL GIRÃO LTDA,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de Dezembro de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


SONIA NACIMOVIC - RELATORA

VISTO EM: FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 11 NOV 1994 NACIONAL

Participaram ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Roberto Moreira de Melo, Carlos Emanuel dos Santos Paiva Clôvis Armando Lemos Carneiro, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado) e Victor Luís de Salles Freire.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10380/008.792/91-16

RECURSO Nº: 103.292

ACORDÃO Nº: 103-14.426

RECORRENTE: CIGLA COMERCIAL E INDUSTRIAL GIRÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa supra identificada foi intimada através de Notificação de Lançamento, a recolher aos cofres públicos a importância de Cr\$ 1.353.896,60, a título de Imposto de Renda na Fonte, mais acréscimos legais, calculado com base no lucro líquido na data do encerramento do período-base 1989, exercício financeiro 1990, imposto este que deixou de ser recolhido, constatado em revisão sumária procedida na declaração de rendimentos, pela repartição local, com infringência ao disposto no artigo 35 da Lei nº 7.713/88 alterada pela Lei nº 7.959/89 - artigo 1º e IN nº 139/89.

Em impugnação à fl. 01, a interessada inconformada com a exigência tributária, argumenta em sua defesa que deixou de fazer a retenção do IRRF sobre o lucro líquido, pelo fato de não ter sido distribuído este lucro e portanto não existindo base de cálculo. E por outro lado, não tendo havido distribuição de renda, o ônus tributário terá que ser arcado pela impugnante, tendo a mesma base de cálculo do lucro da exploração, a exação somente pode ser considerada, a seu ver, um adicional do Imposto de Renda, e assim sendo, a impugnante goza de isenção por reconhecimento da SUDENE, nos termos da Portaria nº 424/85, em pleno vigor. Alegando, por fim, ser a exação ilegítima.

Submetido o processo a consideração da autoridade

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10380/008.792/91-16
ACÓRDÃO Nº 103-14.426

julgadora singular, este houve por bem julgar a ação fiscal procedente, nos termos da decisão de fls. 07/09, que está assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA DA APLICAÇÃO DAS NORMAS DA LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA. É de se manter a notificação de lançamento referente ao imposto de renda na fonte, a alíquota de 18%, com base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período-base, ocorrido a partir de 1º de Janeiro de 1989, sendo irrelevante o fato do referido lucro ser ou não distribuído. Acrescente-se, ainda, que não existe identidade entre o imposto em questão e o adicional, pois seus fatos geradores, bases de cálculo e alíquotas são diferentes".

Cientificada da decisão em 20.05.92 e, com ela não se conformando a empresa interpôs o recurso voluntário de folhas 13/14, em 01.06.92, onde reporta-se aos mesmos argumentos expendidos em sua peça impugnativa e, requer que seja dado total provimento ao recurso.

É o relatório.

Sonia Jacinovic



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10380/008.792/91-16
ACÓRDÃO Nº 103-14.426

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora

A lide refere-se à inconformação da Contribuinte, ora Recorrente, em aceitar e acatar o determinado no artigo 35 da Lei 7.713/88, tributando na alíquota de 8% o Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido apurado pela Pessoa Jurídica, relativo ao ano base de 1989, exercício financeiro de 1990.

Tece ela comentários, em seu Recurso assim como o fez na sua Impugnação, de que a exação é ilegítima, pois configura-se como um adicional de Imposto de Renda, e devido a se situar ela na zona da SUDENE que reconheceu como Contribuinte na base do lucro da exploração, portanto, o adicional também teria amparo na isenção que goza, nos termos da Portaria 424/85, de pleno vigor diz que, por não ter distribuído lucros, não haveria a quem repasar o imposto que, assim, teria de ser arcado por ela, Recorrente

Não cabe à este Conselho, a apreciação de alegações de inconstitucionalidade de leis, pois extrapola sua competência. A lei citada, no seu artigo 35 faz incidir o tributo sobre o lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data de encerramento do período-base, portanto, está é a base do cálculo, sendo irrelevante ter sido ele distribuído ou não. A distribuição posterior seria, então, excluída de incidência do IRF, conforme o artigo 36 da citada Lei dispõe.

A matéria é controversa e já foi objeto de diversos mandados de segurança, que foram apreciados localmente, ainda não tendo sido julgados pelo Supremo Tribunal Federal que até a presente data não se pronunciou a respeito.

Assim, razão tem a Decisão de manter a manutenção, seguindo estritamente o que a Lei determina, pelo que,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10380/008.792/91-16
ACÓRDÃO Nº 103-14.426

Considerando que o processo está revestido de formalidades legais, que foi apresentado dentro do prazo regulamentar, acolho-o, para no mérito,

Negar-lhe provimento.

Brasília-DF, em 13 de Dezembro de 1993

Sônia Nacimovic
SONIA NACINOVIC - RELATORA.

